



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO
PEC nº 41/2003

EMENDA Nº 1

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial PEC nº 41/2003

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS MOTA E OUTROS	PL	MG	A

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o art. 155, §2º., inciso VII, na redação que lhe dá a Proposta de Emenda à Constituição Federal no. 41/2003, a saber, “VII- não será objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício fiscal ou financeiro que implique sua redução, exceto para atendimento ao disposto no artigo 170, IX, hipótese na qual poderão ser aplicadas as restrições previstas na alínea “a” e “b” do inciso II;”

REDAÇÃO MODIFICATIVA PROPOSTA:

Art. 155, §2º.,

VII- não será objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício fiscal ou financeiro que implique sua redução, exceto para atendimento ao disposto no artigo 170, IX, **ou para geração de empregos, por meio da compensação do imposto cobrado nas aquisições pré-operacionais com o imposto devido em cada operação ou prestação de serviços;**

JUSTIFICATIVA DA SUPRESSÃO da expressão: “hipótese na qual poderão ser aplicadas as restrições previstas na alínea “a” e “b” do inciso II;” É desnecessária a permissão para se adotarem as restrições contidas nas alíneas “a” e “b”, pois caberá ao legislador infraconstitucional graduar o benefício levando em consideração a manutenção dos créditos, relativamente às operações anteriores. Acresce ainda que, em nenhuma hipótese, deverá o tributo ser suportado pelo contribuinte, em especial pelas micro e pequenas empresas, que geram expansão da produção e do desenvolvimento.

JUSTIFICATIVA DA COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS PELAS DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS:

Existem dois fundamentos importantes para a concessão de créditos em relação às despesas pré-operacionais. O primeiro se encontra na necessidade premente de se estimular a geração de empregos e a expansão da produção, aliviando-se o peso dos investimentos tão necessários ao pleno emprego. Esse caminho é percorrido por vários países europeus, que adotam imposto similar ao ICMS em sua neutralidade, como o IVA (Imposto sobre o Valor Agregado). Adotar-se-ia, pois, uma norma uniforme em todo o país, concedendo-se o direito de compensar os créditos relativos às despesas pré-operacionais com o imposto devido nas saídas futuras, que viessem a ocorrer na fase operacional.

Em segundo lugar, o direito aos créditos relativos às despesas pré-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO
PEC nº 41/2003

EMENDA Nº 1

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial PEC nº 41/2003

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS MOTA E OUTROS	PL	MG	A

operacionais deve ser visto como desdobramento do princípio da não-cumulatividade. Como se sabe, nos tributos plurifásicos, o princípio da não-cumulatividade ganhou o *status* de universalidade, sendo adotado por mais de cem países, inclusive a China e o Japão, e se destina a conferir neutralidade aos impostos de modo que o contribuinte (produtor, comerciante ou industrial) jamais lhes suporte o encargo. Se o valor do ICMS, incidente nas aquisições dos bens do ativo fixo (mesmo na fase pré-operacional), representa custo e será incorporado ao preço das mercadorias vendidas (já na fase operacional), quando haverá nova incidência do tributo. É importante eliminar a dupla tributação dos investimentos, como faz o resto de mundo desenvolvido.

Na verdade, todas as medidas acima apontadas já são utilizadas, de longa data, por outros países, com os quais concorreremos. A competitividade da produção nacional estará comprometida se não modernizarmos o sistema tributário nacional, do ponto de vista do desenvolvimento e da desoneração da produção.

Sala das Comissões, em de de 2003

Deputado Carlos Mota

PARLAMENTAR

____/____/____